



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2810661 - SE (2024/0464425-5)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : LIGA-MONTAGEM E MANUTENCAO ELETROMECHANICA LTDA
EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : EDSON FELIPE MUCHOLOWSKI - PR036942
JÉSSICA CAVALCANTI DE LIMA - PR089582
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADO : GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS - BA025254

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ASSINATURA. FALSIDADE. CONTRATO. VALIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROTELATÓRIOS. AFASTAMENTO. PREQUESTIONAMENTO.

1. É inviável rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias sem a análise dos fatos e das provas da causa, o que atrai a incidência da Súmula nº 7/STJ.

2. O sistema processual civil brasileiro é orientado pelo princípio do livre convencimento motivado, sendo permitido ao magistrado formar a sua convicção em qualquer elemento de prova disponível nos autos, bastando para tanto que indique na decisão os motivos que lhe formaram o convencimento, de forma que a intervenção do Superior Tribunal de Justiça quanto a tal valoração encontra óbice na Súmula nº 7/STJ.

3. Não há cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide que, de forma fundamentada, revolve a causa sem a produção de prova requerida pela parte em virtude da suficiência dos documentos dos autos.

4. No caso, inviável a imposição da multa prevista no artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil, visto que a parte buscava o prequestionamento da matéria federal, nos termos da Súmula nº 98/STJ.

5. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão de e-STJ fls. 604-605 e, em novo exame, conhecer do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe provimento para afastar da condenação a multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/04/2025 a 07/04/2025, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 09 de abril de 2025.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2810661 - SE (2024/0464425-5)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : LIGA-MONTAGEM E MANUTENCAO ELETROMECHANICA LTDA EM
RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : EDSON FELIPE MUCHOLOWSKI - PR036942
JÉSSICA CAVALCANTI DE LIMA - PR089582
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADO : GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS - BA025254

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ASSINATURA. FALSIDADE. CONTRATO. VALIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. AFASTAMENTO. PREQUESTIONAMENTO.

1. É inviável rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias sem a análise dos fatos e das provas da causa, o que atrai a incidência da Súmula nº 7/STJ.

2. O sistema processual civil brasileiro é orientado pelo princípio do livre convencimento motivado, sendo permitido ao magistrado formar a sua convicção em qualquer elemento de prova disponível nos autos, bastando para tanto que indique na decisão os motivos que lhe formaram o convencimento, de forma que a intervenção do Superior Tribunal de Justiça quanto a tal valoração encontra óbice na Súmula nº 7/STJ.

3. Não há cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide que, de forma fundamentada, revolve a causa sem a produção de prova requerida pela parte em virtude da suficiência dos documentos dos autos.

4. No caso, inviável a imposição da multa prevista no artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil, visto que a parte buscava o prequestionamento da matéria federal, nos termos da Súmula nº 98/STJ.

5. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão de e-STJ fls. 604-605 e, em novo exame, conhecer do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe provimento para afastar da condenação a multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por LIGA - MONTAGEM E MANUTENÇÃO ELETROMECÂNICA LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL contra a decisão da Presidência deste Superior Tribunal de Justiça (e-STJ fls. 604-605) que não conheceu do agravo em recurso especial devido à ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada.

Em suas razões, a parte agravante aduz que todos os fundamentos da decisão agravada foram impugnados e reitera a inaplicabilidade do entendimento da

Súmula n. 7 do STJ.

Sem impugnação (e-STJ fl. 619).

É o relatório.

VOTO

Em virtude dos argumentos expostos pela parte agravante, reconsidera-se a decisão de e-STJ fls. 604-605 e passa-se à análise do apelo nobre, haja vista se encontrarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do agravo em recurso especial.

Trata-se de recurso especial, fundamentado no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA EMBARGANTE/EXECUTADA. PRELIMINARES REJEITAS. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA CONTÁBIL NAS REVISÕES DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. QUESTÕES MERAMENTE DE DIREITO. PRECEDENTES. MÉRITO. NÃO ACOLHIDO. ALEGAÇÃO DE ABUSIVIDADE. NÃO CONSTATAÇÃO. TAXA PACTUADA DENTRO DA MÉDIA DE MERCADO. MANUTENÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. PACTUAÇÃO EXPRESSA. TAXA DE JUROS ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL. SÚMULA 541 DO STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE TARIFA DE CADASTRO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 566, DO STJ. SENTENÇA MANTIDA. PRECEDENTES DO STJ E DESSE EGRÉGIO TRIBUNAL. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME" (e-STJ fl. 507).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados, com a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC (e-STJ fls. 536-543).

No recurso especial, o recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos artigos 6º, 373, I, 378, 429, II, e 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil e 166 e 167 do Código Civil.

Sustenta que os embargos de declaração opostos tiveram o propósito de prequestionar a matéria em debate, devendo ser afastada a imposição da multa prevista no 1.026, § 2º, do CPC.

Afirma que teve seu direito de defesa cerceado, visto que o pedido de produção de prova pericial para apurar a falsidade da assinatura constante no documento apresentado foi indeferido.

Alega que o documento apresentado é falso e que o acórdão minimizou a existência da fraude, devendo a instituição financeira responder de forma objetiva pelos danos.

Insiste que

"a sócia administradora da empresa ora recorrente consta como avalista do contrato que embasa a execução em epígrafe. Ocorre que a mesma não assinou referido contrato como avalista, tendo sua assinatura sido falsificada, provavelmente, pela mesma pessoa que assinou de fato o

instrumento legal ou até mesmo por terceiro, funcionário do próprio banco" (e-STJ fl. 563).

Sem contrarrazões (e-STJ fls. 568).

A insurgência não merece prosperar.

O Tribunal de origem, após detalhado exame do acervo fático-probatório, manteve a sentença na parte em que reconheceu a validade do contrato e afastou a tese de cerceamento do direito de defesa em virtude do indeferimento da prova técnica, como se observa dos seguintes trechos do acórdão recorrido:

Ab initio, cumpre destacar não assistir razão as preliminares suscitadas pela apelante. Explico!

Quanto ao incidente de falsidade documental, sustentado na alegada falsidade nas assinaturas constantes da suposta avalista, ELIZABETH DE BARROS RODRIGUES, analisando detidamente os autos, acolho por inteiro os fundamentos da sentença, por se achar perfeitamente aplicada a legislação pertinente aos fatos narrados e provas constantes nos autos. Fazendo, portanto, razões de decidir da presente decisão, in verbis:

(...) Assim, passo a análise da alegação INCIDENTE DE FALSIDADE DOCUMENTAL.

A parte embargada informa que o contrato de fls. 28/40, dos autos executivos (20211130038), conta com assinatura de ADILSON LUIZ GOMES FIRMINO e ELIZABETH DE BARROS RODRIGUES.

Nesse aspecto, diz que a assinatura da sócia ELIZABETH DE BARROS RODRIGUES é FALSA, anexando laudos periciais particulares confirmando tal teor – fls. 261/269.

Já quanto ao ADILSON LUIZ GOMES FIRMINO, atesta que ele não era sócia da empresa, mas mero administrador, não tendo poderes para firmar contratos.

Ademais, informa que o Sr. Adilson Firmino firmou uma série de documentos fraudulentos, objetivando realizar repasses indevidos para a conta bancária de outra empresa, em que figurava como sócio, afirmando que, por esses fatos, foi realizado Boletim de Ocorrência.

Quanto à falsidade da assinatura da sócia ELIZABETH DE BARROS RODRIGUES, recordo que a prova da AUTENTICIDADE dessa assinatura é do banco embargado, por força do art. 429, II, CPC.

Ocorre que, para os autos, o banco NÃO pretendeu a realização de tal prova, razão pela qual deverá arcar com o ônus da prova de sua inércia probante – art. 373, I, CPC.

Desse modo, nada há nos autos que aponte a regularidade da assinatura da sócia da empresa LIGA, a Sra. ELIZABETH DE BARROS RODRIGUES, no contrato de fls. 28/40.

Quanto ao Sr. ADILSON LUIZ GOMES FIRMINO, de uma detida análise do contrato social de fls. 58 e 184, tem-se claramente que ele NÃO figura como sócio da empresa embargante, mas apenas e tão somente como procurador da sócia LAILLA LIMA VAZ.

Ocorre que do teor da cláusula décima segunda de fls. 189, há a concessão de poderes ao Sr. ADILSON LUIZ GOMES FIRMINO para contratação de empréstimos bancários, cuja previsão ocorreu em 12/06/2019 (fls. 191).

Logo, quando da contratação de fls. 28/40 dos autos executivos em 06/12/2019, o Sr. ADILSON LUIZ GOMES FIRMINO possuía poderes para transigir em nome da empresa LIGA.

Logo, o banco trouxe provas acerca dos poderes outorgados ao Sr. ADILSON LUIZ GOMES FIRMINO, verificando-se que referido representante possuía poderes para firmar o contrato de fls. 28/40, em nome de supracitada sócia LAILLA.

Deve-se recordar que a empresa é representada por seus sócios OU por aqueles que possuam poderes para representação.

Nesse ponto, apenas para fins de esclarecimentos, deve-se deixar claro que o Sr. ADILSON LUIZ GOMES FIRMINO agiu como mero representante da sócia LAILLA, não havendo que se falar em sócio de fato, na medida em que o processo tombado sob o nº 202010500949 sobre o reconhecimento de sociedade de fato foi julgado SEM resolução do mérito por indeferimento da inicial.

Desse modo, o que se vê é que, em que pese a ausência de prova da autenticidade da assinatura da sócia ELIZABETH, o contrato de fls. 28/40 é REGULAR, porque assinado por pessoa hábil e com poderes para tratar de assuntos da empresa embargada, por força do teor da cláusula décima segunda de fls. 189.

(...)

Rejeito as razões recursai neste ponto.

No que pertine, a alegação de cerceamento de defesa, sob o argumento de necessidade de perícia contábil para a demonstração da tese subsidiária de excesso de execução, reputo que também não merece acolhida. Os Tribunais Pátrios têm entendido que, nas ações revisionais, por se tratar de ,matéria unicamente de direito a ausência de realização de perícia contábil não constitui cerceamento de defesa, conforme se avista abaixo:

(...)

Entendo, do mesmo modo, que a questão posta a análise trata-se de matéria de direito, amplamente sedimentada pela jurisprudência Pátria, inclusive, em sede de repetitivos, conforme se verá adiante. Motivo pelo qual, também rejeito a insurgência" (e-STJ fls. 509-512).

Nesse contexto, rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias demandaria o reexame dos fatos e das provas dos autos, o que é inviável no recurso especial pelo óbice da Súmula nº 7/STJ.

Cabe registrar que o sistema processual civil brasileiro é orientado pelo princípio do livre convencimento motivado, sendo permitido ao magistrado formar a sua convicção em qualquer elemento de prova disponível nos autos, bastando para tanto que indique na decisão os motivos que lhe formaram o convencimento, de forma que a intervenção do Superior Tribunal de Justiça quanto a tal valoração encontra óbice na Súmula nº 7/STJ.

Além disso, não há cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide que, de forma fundamentada, revolve a causa sem a produção de prova requerida pela parte em virtude da suficiência dos documentos dos autos.

A esse respeito:

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL. ASSALTO À MÃO ARMADA EM ESTACIONAMENTO DE SHOPPING CENTER. FORTUITO INTERNO. FALHA

NA SEGURANÇA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando o juiz da causa entender suficientemente instruído o feito, declarando a prescindibilidade de dilação probatória, por se tratar de matéria eminentemente de direito ou de fato que deve ser provado documentalmente.

2. "A ocorrência de roubo não constitui causa excludente de responsabilidade civil nos casos em que a garantia de segurança física e patrimonial do consumidor é inerente ao serviço prestado pelo estabelecimento comercial" (AgInt no REsp 1.687.632/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe de 30.4.2018).

3. Na espécie, o assalto à mão armada, ocorrido na área interna de estacionamento de shopping center, caracteriza-se como fortuito interno, pois, segundo delineado pelo Tribunal de Justiça, a prática do roubo ocorreu por falha na segurança e no controle de acesso ao pátio do centro comercial.

4. Agravo interno desprovido" (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.272.197/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 15/12/2023.)

"CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURADO. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. MÁ-FÉ DO SEGURADO. NÃO COMPROVADA. SÚMULA N. 609/STJ. REVISÃO DA MATÉRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, cabe ao magistrado, destinatário da prova, valorar sua necessidade, conforme o princípio do livre convencimento motivado. Não obstante, o entendimento desta Corte é firme no sentido de que a aferição acerca da necessidade de produção de prova impõe o reexame do conjunto fático-probatório encartado nos autos, o que é defeso ao STJ, em recurso especial, ante o óbice erigido pela Súmula n. 7/STJ.

2. Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide nas hipóteses em que o Tribunal de origem considera o feito devidamente instruído, reputando desnecessária a produção de provas adicionais para a decisão por se tratar de matéria eminentemente de direito ou de fato já comprovado documentalmente, como é o caso das autos. Precedentes.

3. A recusa de cobertura securitária, sob a alegação de doença preexistente, é ilícita se não houve a exigência de exames médicos prévios à contratação ou a demonstração de má-fé do segurado. Súmula n. 609/STJ.

4. A desconstituição das premissas a que chegou o Tribunal de origem ao julgar que não ficou demonstrada a má-fé do segurado demandaria nova incursão no conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula n. 7/STJ. Agravo interno improvido" (AgInt no AREsp n. 2.340.492/SC, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 6/12/2023.)

Por fim, assiste razão à parte recorrente em relação à multa do art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

No caso, a condenação do pagamento da referida multa deve ser afastada, pois a parte recorrente não pretendeu procrastinar ou distorcer fatos, objetivando os embargos declaratórios opostos ao acórdão recorrido prequestionar teses para a interposição do recurso especial, motivo pelo qual deve ser afastada a multa processual em questão.

Incide na hipótese a Súmula nº 98/STJ, segundo a qual os "embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter

protelatório".

Ante o exposto, reconsidero a decisão de e-STJ fls. 604-605 e, em novo exame, conhecer do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe provimento para afastar da condenação a multa prevista no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Mantida a sucumbência fixada na origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 2.810.661 / SE
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0464425-5

Número de Origem:

00478045620218250001 202111301041 202300834788 202300859180 478045620218250001

Sessão Virtual de 01/04/2025 a 07/04/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ONOFRE DE FARIA MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

**AGRAVANTE : LIGA-MONTAGEM E MANUTENCAO ELETROMECHANICA LTDA EM
RECUPERACAO JUDICIAL**

**ADVOGADOS : EDSON FELIPE MUCHOLOWSKI - PR036942
JÉSSICA CAVALCANTI DE LIMA - PR089582**

AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A

ADVOGADO : GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS - BA025254

**ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO**

AGRAVO INTERNO

**AGRAVANTE : LIGA-MONTAGEM E MANUTENCAO ELETROMECHANICA LTDA EM
RECUPERACAO JUDICIAL**

**ADVOGADOS : EDSON FELIPE MUCHOLOWSKI - PR036942
JÉSSICA CAVALCANTI DE LIMA - PR089582**

AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/04/2025 a 07/04/2025, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 07 de abril de 2025